



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002672/2003-35
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-01.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - ZFM - PPB
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/08/1999 a 30/11/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.
CARÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO.

Uma vez que a imputação de descumprimento do processo produtivo básico não foi devidamente lastreada em provas contundentes, e a defesa apresentada foi proficiente em provar o cumprimento do PPB no período apontado pela auditoria-fiscal, as conclusões substanciais do acórdão recorrido merecem ser ratificadas, porquanto compete ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da prática de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho e Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no período de 02/08/1999 a 30/11/2001, no valor total de R\$ 5.319.030,35, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2003.

Nos termos da Descrição dos Fatos de fls. 06/07, a exigência fiscal foi formalizada em face da falta de recolhimento do IPI que deixara de ser lançado na saída de mercadorias do estabelecimento industrial, em razão da perda de benefício fiscal conferido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, com alterações da Lei nº 8.387, de 1991, por descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) definido para a produção de câmeras fotográficas.

As autoridades fiscais afirmam que (fl. 06):

"A BMA Indústria e Comércio Ltda. é fabricante de produtos da linha de câmeras fotográficas, gozando os benefícios, isenção do IPI e redução do Imposto de Importação, instituídos pelo Decreto Nº 288/67 com nova redação dada pela Lei Nº 8387/91, regulamentado pelo Decreto Nº 783/93 e pelas Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT Nºs 11/96, 32/98 e 266/01, devendo para tanto, cumprir etapas mínimas de produção definidas no Processo Produtivo Básico - PPB.

As operações a serem cumpridas no PPB para industrialização de câmeras fotográficas na Zona Franca de Manaus foram estabelecidas, primeiramente, nas alíneas "a" a "f", item I, art. 1º da Portaria Interministerial nº 11, de 12 de dezembro de 1996, D.O.U. 31/01/97 (fls. 116 a 118).

No parágrafo 3º deste artigo, fica dispensado por dezoito meses (até 31/07/98), o cumprimento das três primeiras etapas (a. injeção plástica do corpo da câmera; b. estampagem das peças metálicas; e c. produção da lente do visor), para produção de câmeras fotográficas de foco fixo. Após esse prazo seriam exigidas pelo menos duas das operações citadas, a critério do fabricante.

Em 14/09/98 o D.O.U. publica a Portaria MPO/MICT/MCT nº 32 de 03 de setembro de 1998 (fis. 119), que dá nova redação ao inciso I e aos parágrafos 1º a 6º do art. 10 da Portaria Interministerial retromencionada. No inciso I é adicionado a

etapa de produção (d. fabricação das placas de circuito impresso), e o parágrafo 3º dispensa até 31/07/99, o cumprimento das operações dispostas nas alíneas de "a" a "d", para produção de câmeras fotográficas de foco fixo. Após esse prazo seria exigida a realização de pelo menos duas dessas etapas.

A Portaria MDIC/MCT nº 266 de 04 de dezembro de 2001, D.O.U. 06/12/2001 (fls. 120), nas alíneas "a" a "g", item I, art. 1º, estabelece o novo Processo Produtivo Básico para cameras fotográficas industrializadas na zona Franca de Manaus.

O parágrafo 3º do mencionado artigo dispensa temporariamente o cumprimento das operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" (citadas) para a produção de cameras fotográficas de foco ajustável e outras com visor de reflexão através de objetiva (reflex) e as utilizadas para filmes de revelação e de cópia instantânea.

No parágrafo 5º estão dispensados do cumprimento daquelas mesmas operações, até o nível de produção anual de duzentos e oitenta mil unidades, os projetos industriais, para a fabricação de cameras fotográficas de foco fixo, aprovados pelo CAS — Conselho de Administração da Suframa até a data da publicação da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11 de 12 de dezembro de 1996, desde que estivessem ativos nesta data.

Do exposto acima constatamos que entre os dias 1º/08/1999 e 03/12/2001, todas as indústrias produtoras de câmeras fotográficas de foco fixo estabelecidas na Zona Franca de Manaus, deveriam, para atender o PPB, cumprir pelo menos duas das operações definidas nas alíneas de "a" a "d", inciso I, art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98.

Pela Intimação 01/2003 de 30 de janeiro de 2003 (fls. 121), indagamos da autuada quais etapas foram efetivamente implementadas para cumprir a legislação, a partir de 12/08/1999 até 03/12/2001, bem como indicasse quais modelos de cameras fotográficas de sua fabricação seriam de foco fixo naquele período.

Em resposta pelo ofício datado de 06/02/2003 a BMA Indústria e Comércio Ltda. limitou-se a informar que naquela época não produziu cameras fotográficas de foco fixo (fls.1223).

Ocorre que conforme afirmação contida nas páginas 2/2 e 36/36 do Laudo Técnico Pericial (fls. 123 a 195), emitido pelo Sr. Israel Geraldi, Engenheiro Certificante, CREA nº 112.359/SP, atendendo a solicitação do Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, feita pelo AFRF Sérgio Massao Oshiro, matrícula 65.330, as cameras fotográficas modelos TRON BV METAL e TRON BV METAL DB, produzidas pelo contribuinte autuado, são de foco fixo, o que caracteriza o descumprimento do PPB no período de 1º/08/1999 a 03/12/2001, de acordo com a legislação que regula a aplicação dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus.

Em face à essa constatação lavramos o presente Auto de Infração para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados pela saída da mercadoria do estabelecimento industrial, e remetida efetivamente para fora da Zona Franca de Manaus, conforme dados constantes das Relações de Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 196 a 324), acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis pelo inadimplemento da obrigação tributária."

*Cientificada do lançamento, em 22/05/2003, a interessada apresentou, em 12/06/2003, a **impugnação** de fls. 342/349, na qual argumenta que:*

a) Ao contrário do que alega a peça fiscal acusatória, não produziu máquinas fotográficas de foco fixo no período indicado, razão pela qual não estava sujeita obrigatoriedade do cumprimento das etapas de produção retro transcritas.

b) O único suporte material utilizado pela fiscalização para embasar a exigência foi o Laudo Técnico Pericial de fls. 123 a 195, o qual menciona, única e exclusivamente, que a câmera fotográfica BV Metal DB possui foco fixo. O fato é que desde logo se fazem insubsistentes quaisquer exigências relacionadas às saídas da câmara fotográfica BV Metal, a qual não foi sequer mencionada no referido Laudo. À mingua de suporte técnico que embase o entendimento do agente fiscalizador, já que o equipamento em questão não foi objeto de análise no Laudo Pericial por ele invocado, devem desde já ser expurgados da autuação os valores relacionados a este equipamento em particular.

c) Desde o início de suas atividades, as câmeras fotográficas BV Metal e BV Metal DB foram produzidas em duas versões, sendo que a primeira versão das referidas máquinas foi realmente produzida com foco fixo. Entretanto, visando justamente observar as normas disciplinadoras do Processo Produtivo Básico invocadas pelo próprio agente fiscal, durante o período compreendido entre agosto de 1999 e dezembro de 2001 passou a montá-las em versão que continha foco ajustável, o que reitera a informação prestada A. fiscalização, bem como exime a impugnante da obrigatoriedade de cumprir duas das etapas previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I, art. 10 da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32/98.

d) Tal fato está corroborado pelo Laudo Pericial emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT ao cabo de perícia que realizou uma ampla análise na linha de produção e em produtos fabricados pela impugnante e cuja conclusão revela que, no período apontado pela fiscalização, a impugnante produziu as cameras fotográficas BV Metal e BV Metal DB em versão que continha foco ajustável, o que faz cair por terra a autuação, exigindo o seu cancelamento, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972.

*e) A prova que deu suporte ao lançamento trata-se de laudo pericial realizado em equipamentos que foram produzidos posteriormente a 03/12/2001, assim, o que se percebe, indubitavelmente, é que o Sr. Perito presenciou a produção da **câmera BV Metal DB já na versão com foco fixo.***

f) Somente com o advento da Portaria MDIC/MCT nº 266, de 04 de dezembro de 2001, passou a produzir cameras com foco fixo, sem prejuízo ao cumprimento do PPB. Chama atenção a quesito do Laudo emitido pelo INT no sentido de que está, como sempre esteve, apta a cumprir o PPB dos equipamentos que fabrica.

g) É descabida a multa proporcional cominada, diante da improcedência material do imposto lançado, bem como inaplicável a SELIC como taxa de juros moratórios.

Em face de tais alegações, peticiona para que seja expurgado o imposto e a multa proporcional teoricamente incidentes sobre as cameras fotográficas BV Metal e para que seja dado integral provimento A. impugnação, cancelando-se totalmente o lançamento.

A DRJ em BELÉM/PA julgou improcedente o lançamento, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ementa ficou assim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/08/1999 a 30/11/2001

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. PROVA.

Compete ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da prática de infração. Quando o sujeito passivo afasta a certeza do elemento fático utilizado como fundamento do lançamento, torna-se insubsistente a exigência tributária.

Lançamento Improcedente.

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 12/03

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 17/04/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Para exonerar o valor principal, multa e juros relativos aos períodos de apuração 02/08/99 a 30/11/2001, no valor total de R\$ 5.319.030,35, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM/PA fez as seguintes considerações:

DO REGIME ZONA FRANCA DE MANAUS

Esclareça-se, para o adequado delineamento da matéria sob exame, que o regime da Zona Franca de Manaus tem como característica a suspensão dos tributos incidentes na importação até a ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei, quando então a suspensão se converterá em isenção integral ou parcial (art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, c/c art. 3º do Decreto nº 61.244, de 1967).

Isso significa dizer que quando da entrada no Território Nacional de mercadorias estrangeiras, por força do disposto na legislação específica da Zona Franca de Manaus, os tributos que incidiriam na importação permanecem suspensos até que ocorra o adimplemento das condições para efetivação da isenção ou redução tributária, conforme o caso.

Os arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, assim dispõem:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

(...)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto

aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre

Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Alínea incluída pela Lei nº8.387, de 30.12.91)

(...)

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº8.387, de 30.12.91)

§ 1º **A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada a observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.** (Incluído pela Lei nº8.387, de 30.12.91) (..) (grifou-se)

O art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, isenta do IPI as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, o que fica condicionado, porém, à observância dos requisitos estabelecidos para fruição do benefício, dentre os quais se encontra que a empresa beneficiária atenda ao Processo Produtivo Básico definido na legislação.

DO PPB ESTABELECIDO PARA CÂMERAS FOTOGRÁFICAS

O cerne da presente discussão vincula-se à verificação do cumprimento ou não, pela autuada, do Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido para a industrialização, no âmbito da ZFM, de cameras fotográficas.

Tem-se, assim, que a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11/1996 estabeleceu o seguinte PPB para o produto câmera fotográfica:

"Art. 1º. (.)

I - CAMERA FOTOGRÁFICA (NBM/SH 9006.53.0199, 9006.53.0200, 9006.51.0000, 9006.40.0000)

a. injeção plástica do corpo da câmera;

b. estampagem das pews metálicas;

c. produção das lentes do visor;

d montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando houver;

e. montagem das partes elétricas, mecânicas e ópticas totalmente desagregadas;

f. montagem do produto final mediante a integração das placas de circuito impresso, das panes plásticas, metálicas, elétricas, mecânicas e ópticas.

Esta mesma Portaria definiu, em seu parágrafo 3º, que estariam dispensadas pelo prazo de dezoito meses, a contar da data de sua publicação, o cumprimento das operações dispostas nas alíneas "a", "b", e "c", acima destacadas, quando da produção de cameras fotográficas de foco fixo. Findo tal prazo, exigir-se-ia a realização de pelo menos duas daquelas etapas.

Posteriormente, em 14/09/1998, com a publicação da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32, foi dada nova redação ao inciso I acima transcrito, passando a constar do item "d" a etapa de "fabricação das placas de circuito impresso".

Também foi dispensada, até 31 de julho de 1999, o cumprimento das etapas "a", "b", "c", e definidas para a fabricação de cameras fotográficas de foco fixo, data após a qual passaria a ser exigida a realização de pelo menos duas das operações em tela.

Em 06/12/2001, foi publicada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 266, a qual estabeleceu novo PPB para cameras fotográficas, definindo novas regras para dispensa do cumprimento de algumas etapas para a produção tanto de câmeras fotográficas de foco fixo quanto ajustável.

Assim, no período compreendido entre 01/08/1999 e 05/12/2001, os fabricantes de câmeras fotográficas de foco fixo, para fruição dos benefícios constantes do Decreto-Lei nº 288/67, teriam que, necessariamente, atender ao cumprimento de pelo menos duas das operações definidas no PPB destes produtos. Note-se, ainda, que em relação às câmeras fotográficas de foco ajustável e outras cameras com visor de reflexão, foi dispensado, no período em referência, o cumprimento de quaisquer destas operações.

DA ANÁLISE DO DESCUMPRIMENTO DE PPB IMPUTADO À CONTRIBUINTE

Constata-se que as autoridades fiscais, como prova da infração atribuída ao sujeito passivo, trouxeram aos autos Laudo Técnico Pericial emitido por perito credenciado junto à Alfândega do Porto de Manaus (fls. 123/195) e informação prestada pela própria contribuinte (fl. 122) em resposta ao Termo de Intimação 01/2003 (fl. 121). Concluíram, com base em tais elementos, que houve a produção, no período de 01/08/1999 a 03/12/2001, de modelos de cameras fotográficas com foco fixo (TRON BV METAL e TRON BV METAL DB), sem o devido cumprimento do PPB definido para estes produtos.

Extrai-se, em consulta direta ao Laudo Técnico Pericial de fls. 123/195, as seguintes conclusões:

a) a inspeção realizada na linha de produção da autuada se deu em 22/02/2002, ou seja, em momento posterior ao período em que se processou a industrialização dos produtos objeto da exigência fiscal, e quando já vigorava a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 266, de 04 de dezembro de 2001;

b) a análise contemplou a inspeção na linha de produção da empresa em funcionamento naquela data (22/02/2002), constatando-se a montagem, dentre outros, de máquinas fotográficas de foco fixo, modelo BV Metal DB, marca TRON;

c) inexistência qualquer referência ao processo industrial da empresa no período correspondente à autuação (01/08/1999 a 03/12/2001), ou mesmo quanto à produção de um ou outro modelo/tipo (se de foco fixo ou ajustável) de câmera fotográfica neste intervalo de tempo.

A autuada, em sua impugnação, sustenta que no período apontado pela fiscalização não produziu máquinas fotográficas de foco fixo, motivo pelo qual não se encontrava sujeita ao cumprimento das respectivas etapas do PPB então estabelecido. Assevera que no período em questão passou a montar tais modelos de câmeras fotográficas em versão contendo foco ajustável, eximindo-se, assim, de cumprir duas das etapas definidas no PPB dos citados produtos.

Como prova de suas alegações, fez juntar aos autos cópia autenticada do Relatório Técnico nº 015/2003, emitido em 07/04/2003 pela Divisão de Engenharia de Avaliações - DIAV do Instituto Nacional de Tecnologia — INT, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Exibe relevo transcrever os seguintes excertos do referido Relatório Técnico (fls. 370/420):

"2. Para análise da situação o Interessado encaminhou para o Instituto Nacional de Tecnologia os seguintes documentos:

- Mapas consolidados de produção dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;

- Relatórios de produção de todos os meses dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, acompanhados dos respectivos recibos de entrega na Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA;

- Folhetos técnicos dos produtos produzidos na linha de câmeras fotográficas;

- Guia de montagem da **Câmera de Foco Fixo**;

- Lista de peças da **Câmera de Foco Fixo**;

- Manuais do usuário e especificações técnicas das câmeras fotográficas;

(...)

5. Durante os dias em que foi realizada a perícia no processo de fabricação e nos modelos dos produtos elencados, estavam sendo

produzidos dois modelos para serem comercializados, a saber: a câmera fotográfica de foco fixo, modelo LINEA, e o auto rádio, modelo TD 720. (.)

25. Ao longo dos últimos cinco anos o Interessado se dedicou à montagem de dezesseis famílias de produtos de diversas modalidades, entretanto, atualmente, atinge a marca de onze famílias distribuídas entre as linhas de auto-rádio e câmeras fotográficas. A partir do exame físico de doze modelos distintos de produtos das duas linhas de montagem, áudio e câmeras fotográficas, foi feita uma descrição preliminar de cada um conforme relatado nos parágrafos 26 a 41 a seguir.

37. As Câmeras Fotográficas modelos BV Metal e BV Metal DB foram produzidas com duas configurações. **Primeiro estes dois modelos, que diferem entre si apenas pela segunda possuir um registrador de data (dia, mês e ano) e hora (hora e minuto) na sua tampa traseira, foram produzidos com foco fixo. A partir de agosto de 1999 estes mesmos modelos passaram a ser montados com foco ajustável, mantendo, entretanto, as demais características. Para se tornarem de foco ajustável foi acrescentado um mecanismo que aproxima o foco quando o "flash" atua no instante da fotografia, uma vez que nestes modelos o "flash" dispara automaticamente sempre que o sensor detecta falta de luminosidade. Este mecanismo basicamente é composto de alavanca de acionamento da lente objetiva, molas espirais, mola plana, bobina, PCI de controle da bobina, parafusos, fios elétricos, etc. A partir do mês de dezembro de 2001 as câmeras com foco fixo voltaram a serem montadas.(.)**

43. Entretanto, é importante salientar que durante o período de realização da perícia somente foram montados dois produtos, um da linha de auto-rádio e outro da linha de câmeras fotográficas, ou seja, AUTO-RÁDIO, modelo TD-720 e CÂMERA FOTOGRÁFICA DE FOCO FIXO, marca TROIV, modelo LINEA. **Os relatórios consignados junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA serviram, de forma parcial, de instrumento de informação e análise para sustentação do presente relatório.**

(...)

Após a análise dos produtos questionados, dos autos do processo e do acompanhamento da produção no parque industrial do interessado, no local acima registrado, este Instituto responde aos quesitos apresentados conforme abaixo:

(.)

b) Câmeras fotográficas Linea, BV Metal, BV Metal DB, Duo, 2ZM e 3Z:

b.1) Câmeras fotográficas Linea, BV Metal, BV Metal DB e Duo pertencem a família descrita abaixo:

9006.53.10 APARELHOS FOTOGRÁFICOS, APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ('FLASH')

PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539

- Outros aparelhos fotográficos -- Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura De foco fixo b.1) Câmeras fotográficas BV Metal, BV Metal DB, 2ZM e 3Z pertencem à família descrita abaixo:

9006.53.20 APARELHOS FOTOGRÁFICOS, APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO ('FLASH')

PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LÂMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539 - Outros aparelhos fotográficos - Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura De foco ajustável **As câmeras fotográficas modelos BV METAL e BV METAL DB aparecem nos dois quadros de classificação fiscal acima, porque anteriormente as mesmas eram produzidas com foco fixo e a partir de agosto de 1999 estes mesmos modelos passaram a ser montados com foco ajustável, deixando, então, de existir a partir daí' novas câmeras de foco fixo até dezembro de 2001, momento em que voltaram a ser produzidas.**

Conclusão e resposta final: Tendo em vista que foi constatado que o interessado efetivamente realiza as operações "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 1º do ato acima descrito, ou sejam: "montagem e soldagem de todos os componentes eletrônicos, inclusive os com tecnologia SMD (Surface Mounted Device), nas placas de circuito impresso", "montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível de componentes", "integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos anteriores", "integração e colimação do conjunto ótico da objetiva" e "montagem final do produto" e que sua produção anual sempre foi inferior a duzentos e oitenta mil unidades, conforme registrado nos mapas informativos para a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e que o projeto industrial de implantação da empresa FOTOPLAN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Razão Social alterada para B.M.A., conforme Comunicação nº 008/94, a SUFRAMA, em 10 de agosto de 1994) foi aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA segundo Resolução nº 119/93, de 5 de março de 1993, este Instituto pode afirmar, **com base na perícia realizada e na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 266, de 4 de dezembro de 2001, que o Interessado está apto a cumprir os Processos Produtivos Básicos - PPB's na produção dos produtos de cameras fotográficas elencados no quesito 2.**

(...) (grifou-se)

a) a despeito de o exame pericial haver sido efetuado também em data posterior ao período objeto do auto de infração, apoiou-se em informações de natureza técnica contidas em mapas e relatórios de produção, folhetos técnicos, guias de montagem, lista de peças, manuais de usuários e especificações técnicas dos produtos (dentre os quais, câmeras fotográficas), além de relatórios consignados junto à SUFRAMA.

b) analisando não somente o processo produtivo em curso à data de realização da perícia, mas também informações disponíveis acerca dos produtos fabricados nos exercícios de 1998 a 2002, a perícia do INT veio a concluir que os modelos de câmera fotográfica BV METAL e BV METAL DB haviam sido inicialmente produzidos com foco fixo, mas **"a partir de agosto de 1999 estes mesmos modelos passaram a ser montados com foco ajustável, deixando, então, de existir a partir daí novas câmeras de foco fixo até dezembro de 2001, momento em que voltaram a ser produzidas"**.

c) os modelos de câmera fotográfica BV Metal e BV Metal, com foco ajustável, foram produzidos no período alcançado pela autuação, bem como que a empresa encontrar-se-ia apta a cumprir o PPB relativo a tais modelos de câmeras fotográficas. O art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que:

"Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres."

Em princípio, pois, os laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres, somente não serão adotados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, em seu aspecto técnico, quando demonstrada sua improcedência. Assim, embora gozem de relativo valor probante, tais laudos encontram limite de eficácia na livre convicção motivada do julgador administrativo. Ou seja, será o conjunto probatório trazido aos autos que formará a certeza quanto aos fatos trazidos à apreciação na via do PAF.

*No plano dos fatos alegados, verifica-se que foi imputada à contribuinte a quebra do Processo Produtivo Básico para câmeras fotográficas modelos BV METAL e BV METAL DB, no período de 02/08/1999 a 30/11/2001, em que haveria produzido tais modelos com o foco fixo, sem o cumprimento de etapas mínimas impostas pela legislação. A prova da infração trazida aos autos resumiu-se, **exclusivamente**, ao Laudo Técnico Pericial de fls. 123/195 e à informação de fl. 122.*

*Neste passo, vale ressaltar que o Fisco deve, no cumprimento de seu dever de ofício, fundar o lançamento em elementos que, em seu conjunto, apresentem-se hábeis à formação de convicção **plena quanto à existência do fato jurídico tributário**.*

No caso concreto, o fato de a perícia adotada pela Fiscalização haver sido realizada em 22/02/2002, de não fazer qualquer referência ao processo industrial da contribuinte no período autuado (01/08/1999 a 03/12/2001), bem como, ainda, não se referir à produção de qualquer câmera fotográfica, seja de foco fixo ou ajustável, naquele lapso temporal, já se revelaria suficiente à conclusão de que a infração tributária não decorre lógica e univocamente da prova trazida aos autos.

Veja-se que, calcando-se apenas nas provas coletadas pelas autoridades fiscais, seria lícito apoiar uma presunção simples de que, se as câmeras fotográficas de modelos BV METAL e BV METAL DB, no período periciado, estavam sendo produzidas com foco fixo, também o estavam sendo no período autuado. Contudo, também já coexistiria a possibilidade, dotada de razoável grau de plausibilidade, de que tais modelos, no período de autuação, tivessem sido fabricados com o foco ajustável, exatamente para ilidir as imposições do PPB então definido. Em síntese, a prova dos autos constituiria apenas uma presunção simples, carecendo-se de outros fatos indiciários que convergissem para uma única possibilidade.

Para além da carência probatória do descumprimento do PPB por parte da contribuinte, foi juntado ao processo Relatório Técnico emitido, em 07/04/2003, pela Divisão de Engenharia de Avaliações do INT, o qual, por sua vez, afirma haver-se fundado em informações de natureza técnica coletadas em documentação própria ao fim colimado, projetando-se explicitamente à análise de informações disponíveis acerca de produtos fabricados de 1998 a 2002, e concluindo que os modelos de câmera fotográfica BV METAL e BV METAL DB, a partir de agosto de 1999 até dezembro de 2001, foram produzidas com foco ajustável, corroborando a alegação da contribuinte de que não se encontrava obrigado ao cumprimento das etapas do PPB em questão, exigível que era apenas a fabricação de modelos dotados de foco fixo.

Assim, o que resta evidenciado nos autos é a falta de prova, a cargo da Fiscalização, do descumprimento do PPB por parte da contribuinte, não se havendo, em última análise, comprovado a infração apontada no lançamento.

Do voto explicitado supra, tem-se que a imputação não foi devidamente lastreada em provas contundentes, e a defesa apresentada foi proficiente em provar o cumprimento do PPB no período apontado pela auditoria-fiscal. Dessarte, entendo que as conclusões substanciais do voto merecem ser ratificadas nesta instância, e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10283.002672/2003-35
Acórdão n.º **3101-01.024**

S3-C1T1
Fl. 458

CÓPIA